



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0013879-12.2010.8.14.0301  
APELANTES: MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO e KARLA AZEVEDO  
CEBOLÃO  
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA PRECLUSA. NO MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA PELOS RÉUS. INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL (MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA). DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de necessidade de instrução probatória se encontra preclusa, uma vez que já fora decidida em sede de Agravo de Instrumento.
2. No mérito, os réus não se desincumbiram de demonstrar que o inadimplemento contratual se deu por culpa da autora, ou seja, restou ausente de comprovação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.
3. Tendo em vista o inadimplemento contratual, cabível a cobrança da multa contratual compensatória, também chamada de cláusula penal que não necessita de prova de prejuízo do credor.
4. Recurso conhecido, todavia, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho,  
Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO e KARLA AZEVEDO CEBOLÃO, insatisfeitos com os termos da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C MULTA COMPENSATÓRIA movida por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA em desfavor dos ora apelantes e da empresa INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA.

Consta dos autos, que a autora celebrou com os réus um Contrato de Fornecimento de Produtos, pelo prazo inicial de 14 meses, estendido por mais 26 meses, cujo objeto fora a contratação de 3.660.000 litros de óleo diesel marítimo; e que os requeridos deixaram de adquirir uma parte do produto contratado, qual seja, um saldo de 677.000, infringindo o pacto de exclusividade.

Contestação de MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO e KARLA AZEVEDO CEBOLÃO, às fls. 61/70, e da empresa INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA, às fls.73/85.

Impugnação às contestações, às fls. 133/143.

Termo de Audiência, às fls. 223/225.

Informação da INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA acerca da interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 234/246.

Decisão do Agravo de Instrumento (proc. n. 20103018474-5), acostada aos autos, às fls. 254/255, sob a relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, negando provimento ao recurso.

Às fls. 262/269, decisão da minha lavra, em sede de Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, este redistribuído, cabendo-me a relatoria, em razão da suspeição alegada pela Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 274/275, julgando procedente a ação, para declarar a rescisão do contrato, bem como condenar os requeridos ao pagamento da multa compensatória, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; assim também em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado. Irresignados, os réus opuseram Embargos de Declaração, às fls. 289/292.

Decisão julgando improcedentes os Embargos de Declaração, à fl. 294.

Insatisfeitos, os réus interpuseram recurso de Apelação Cível, às fls. 297/304, alegando que a apelada teria alterado as condições iniciais do pagamento, que acarretou a impossibilidade de aquisição de novos produtos, dando esta, azo ao descumprimento contratual, pelo que deve ser reputada a culpa à recorrida.

Nesse sentido, discorreu que mesmo após a assinatura dos contratos de



compra e venda, a autora lhes conferia prazo de 12 a 15 dias para pagamento dos valores, acostando notas fiscais que entende comprobatórias; e que referida situação não restou grafada no contrato, uma vez que a apelada somente celebra contratos como se o fossem de adesão.

Assim, alegou que a atitude perpetrada durante toda a prática contratual, não poderia ser mudada abruptamente, sob pena de se caracterizar o venire contra factum proprium e a suppressio; pelo que a respeito, restou afigurada a exceção do contrato não cumprido. Destarte, pontuou que, uma vez que não teria descumprido os termos do contrato, também não seria cabível a imposição de multa compensatória, que, inclusive, somente seria passível de pagamento com a respectiva comprovação do dano sofrido.

Assim, esclareceu que a rescisão requerida na inicial poderia até mesmo ser mantida (e de fato, o contrato já havia sido rescindido por vontade manifesta das partes), mas sem o reconhecimento de culpa por parte dos apelantes que, ao contrário do alegado, deixaram de ter condições de manutenção do contrato, por ato exclusivo da apelada, depois de já ter ultrapassado mais de 2/3 das obrigações avençadas, em clara atuação que fere a boa-fé.

Por outro lado, aduziu que as partes firmaram novo contrato de Fornecimento de Produtos com Cessão de Equipamentos em Comodato, tendo também como objeto óleo diesel; e que, desse modo, restaria configurada a novação contratual, pelo que, não caberia a discussão acerca do contrato originário anterior; e que mesmo tendo sido alegado, não fora apreciado quando da oposição de Embargos de Declaração no juízo de origem.

Asseverou também que o magistrado não permitiu a produção de provas que permitissem o reconhecimento da existência de novação, que implicaria na extinção da própria obrigação acessória da multa compensatória.

Nesse contexto, alegou que à data do ajuizamento da ação, o contrato (novo) já havia sido rescindido pelas partes, mesmo que sem termo de rescisão, por total ausência de compatibilidade negocial e interesse na manutenção e vigência das obrigações.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a sentença por negativa de prestação jurisdicional, de modo que sejam enfrentadas na integralidade todas as questões debatidas; ou a reforma da decisão, afastando-lhes a responsabilidade pela inadimplência contratual e pela mora compensatória.

Informação da INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA acerca da interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 310/315.

Contrarrazões ao recurso de Apelação Cível, às fls. 316/321, em que a apelada pleiteia o desprovimento do recurso.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 330).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C**



COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA PRECLUSA. NO MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA PELOS RÉUS. INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL (MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA). DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de necessidade de instrução probatória se encontra preclusa, uma vez que já fora decidida em sede de Agravo de Instrumento.
2. No mérito, os réus não se desincumbiram de demonstrar que o inadimplemento contratual se deu por culpa da autora, ou seja, restou ausente de comprovação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.
3. Tendo em vista o inadimplemento contratual, cabível a cobrança da multa contratual compensatória, também chamada de cláusula penal que não necessita de prova de prejuízo do credor.
4. Recurso conhecido, todavia, desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, anoto que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos já sob a égide do CPC/1973, esquadriado, portanto, sob os contornos do atual diploma processual.

Ressalto que os Agravos de Instrumento mencionados, de minha relatoria, proc. n. 20103018474-5 (recurso desprovido) e proc. n. 0004570-09.2016.814.0000 (recurso não conhecido), foram julgados.

A alegação de que o magistrado não permitiu a produção de provas que permitissem o reconhecimento da existência de novação, que implicaria na extinção da própria obrigação acessória da multa compensatória, deve ser apreciada como matéria preliminar.

Nesse sentido, compulsando os autos, vislumbro que a matéria se encontra preclusa, tendo em vista que a parte INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA interpôs o Agravo de Instrumento, sob o n. 20103018474-5, insurgindo-se contra a decisão do magistrado de origem, que entendeu pelo cabimento do julgamento antecipado da lide, alegando a necessidade de instrução probatória; pelo que, a então relatora do feito, Des. Marneide Trindade Pereira Merabet negou provimento ao mencionado recurso.

Desse modo, acerca da preclusão, o art. 183 do CPC/1973 prescreve, in verbis:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando, salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Em sua obra, Código de Processo Civil, Editora RT, págs. 207/208, o Pós-Doutor Luiz Guilherme Marinoni tece os seguintes comentários a respeito do instituto da preclusão:



Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu já exercício).

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, verifico a necessidade de análise da alegação da apelante, de que teria havido mudança nas condições iniciais estabelecidas no contrato, que teriam resultado no inadimplemento contratual anteriormente pela apelada; bem como que teria havido novação contratual, o que ilidiria o presente pedido de rescisão e multa compensatória, que se refeririam ao contrato originário.

Compulsando os autos, vislumbro que as notas fiscais relacionadas pelos apelantes, que caracterizariam uma suposta prática de dilação de prazo para pagamento, consubstanciam-se apenas em 2, em que se afigurou para o mesmo dia de vencimento a quitação dos produtos adquiridos em data anterior.

Nesse sentido, a apresentação de apenas 2 (duas) notas fiscais, inclusive, emitidas na mesma data, de forma alguma configuraria prática contumaz, que a priori, pudesse considerar como uma prática negocial entre as partes, passível de se entender pela aplicação da exceção do contrato não cumprido, do venire contra factum proprium e a suppressio.

Acerca da afirmação da existência da novação contratual, os apelantes também não se desincumbiram de provar o alegado, e não havendo a possibilidade de abertura da instrução probatória diante da preclusão operada, conforme mencionado anteriormente, resta ausente de comprovação os fatos articulados pelos recorrentes.

O referido dispositivo dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraiam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).



Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

In casu, deveria, pois, os réus/apelantes comprovarem, efetivamente, as suas alegações, se documentar concretamente.

De outro modo, os próprios apelantes reconheceram que não estão mais adquirindo os produtos, na quantidade estipulada em contrato, da apelada; pelo que configurado o inadimplemento contratual.

A respeito da multa compensatória, ou cláusula penal, o Código Civil/2002, dispõe o seguinte:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, poderá referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

...

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Disponível em:

Acerca do assunto, cito a obra coordenada pela ex-ministro do STF, César Peluso, Código Civil Comentado, Ed. Manole, págs. 418 e 419, senão vejamos:

A cláusula pelos contratantes a penal é semelhante às perdas e danos, da qual se distingue porque o seu valor é arbitrado antecipadamente pelos contratantes, e não posteriormente, pelo juiz.

...

A cláusula penal atua como elemento de coerção para evitar o inadimplemento contratual .

...

A cláusula penal é exigível somente se houver inadimplemento do contrato.

A cláusula aperfeiçoa-se com a simples estipulação no instrumento.

Com a utilização da cláusula, as partes dispensam a necessidade da demonstração dos prejuízos e de sua liquidação, tornando-se suficiente a demonstração do inadimplemento.

In casu, o inadimplemento contratual gera o pagamento da cláusula penal, nos termos pactuados, não havendo, por outro lado, a necessidade de que haja prejuízo ou dano ao credor para a sua aplicação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Belém, 18 de junho de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**